



PERMISSÕES e VEDAÇÕES

DA PROPAGANDA ELEITORAL

Resolução TSE nº 23.610/2019

ÍNDICE

Permissões	3
Vedações	8
Tabela com os dias e horários do HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO	13



A propaganda eleitoral é permitida a partir de 16 de agosto de 2022

PERMITIDO

1 Na rua

✓ O funcionamento de **alto-falantes** ou **amplificadores de som** é permitido até a **véspera da eleição**, entre as **8 e as 22h**, sendo vedados a instalação e o uso daqueles equipamentos em distância inferior a 200m (art. 15):

- das sedes dos Poderes Executivo e Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, das sedes dos tribunais judiciais, dos quartéis e de outros estabelecimentos militares;
- dos hospitais e das casas de saúde;
- das escolas, das bibliotecas públicas, das igrejas e dos teatros, quando em funcionamento.

✓ A realização de **comícios** e a utilização de **aparelhagens de sonorização fixas** são permitidas no horário compreendido entre as **8 e as 24h**, com exceção do comício de encerramento da campanha, que poderá ser prorrogado por mais 2 horas (art. 15, §1º).

✓ Circulação de **carros de som e minitrios** é permitida apenas em **carreatas, caminhadas e passeatas** ou durante **reuniões e comícios** e como meio de propaganda eleitoral, desde que observado o limite de oitenta decibéis de nível de pressão sonora, medido a sete metros de distância do veículo (art. 15, § 3º).

PERMITIDO

✔ Distribuição de **material gráfico, realização de passeatas, carreatas e caminhada com uso de carro de som** que transite pela cidade divulgando jingles ou mensagens de candidatos, até as **22 horas da véspera da eleição** (art. 16).

✔ **Colocação de mesas** para distribuição de material de campanha e utilização de **bandeiras** ao longo das vias públicas, desde que **móveis** e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos (art.19, §4º). A **mobilidade** referida estará caracterizada pela **colocação e retirada** dos meios de propaganda entre as **6 e as 22 horas** (art. 19, §5º).

✔ Distribuição de **folhetos, adesivos** (dimensão máxima de meio metro quadrado), **volantes e outros impressos**, os quais devem ser editados sob a responsabilidade do partido político, da federação, da coligação, da candidata ou do candidato, sendo-lhes facultada, inclusive, a impressão em Braille dos mesmos conteúdos e a inclusão de texto alternativo para audiodescrição de imagens (art.21, caput).

✔ É permitido a qualquer tempo o uso de **bandeiras, broches, dísticos, adesivos, camisetas** e outros adornos semelhantes pela eleitora e pelo eleitor, como forma de manifestação de suas preferências por partido político, federação, coligação, candidata ou candidato (art. 18,§ 1º). É vedado, porém, que esses materiais sejam usados para **captação ilícita de votos**.

2 Em casas, veículos e outros bens particulares

✔ Veiculação de propaganda em **bens particulares**, espontânea e gratuita (art. 20, §2º), desde que seja feita em **adesivo plástico ou papel**, não exceda a **meio metro quadrado** e não contrarie a legislação eleitoral (art. 20, II).

✔ Adesivo plástico em automóveis, caminhões, bicicletas, motocicletas e janelas residenciais, desde que não **exceda meio metro quadrado** (art. 20, II).



PERMITIDO

✔ Colar adesivos **microperfurados** até a extensão total do **para-brisa do veículo** e, em outras posições, adesivos até a dimensão de **meio metro quadrado** (art. 20, II, §3º).

✔ As candidatas, os candidatos, os partidos políticos, as federações e as coligações poderão **fazer inscrever**, na sede do **comitê central** de campanha, a sua designação, o nome e o número da candidata ou do candidato, em dimensões que **não excedam a quatro metros quadrados**.

✔ Nos demais **comitês** de campanha, que não o central, a divulgação dos dados da candidatura deverá observar **o limite de meio metro quadrado**. A justaposição de propaganda que exceda as dimensões neles estabelecidas caracteriza publicidade irregular, em razão do efeito visual único, ainda que se tenha respeitado, individualmente, os limites respectivos (art. 14 § 1º, 2º e 3º).

3 Na internet

✔ A propaganda eleitoral na **Internet** poderá ser realizada nas seguintes formas (art. 28, caput, e incisos):

■ em **sítio do candidato**, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de Internet **estabelecido no país**;

■ em **sítio do partido**, da federação ou da coligação, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de Internet **estabelecido no país**;

■ por meio de **mensagem eletrônica** para **endereços cadastrados gratuitamente** pelo candidato, partido, federação ou coligação desde que presente uma das hipóteses legais que autorizam o tratamento de dados pessoais, nos termos dos arts. 7º e 11 da Lei Geral de Proteção de Dados (nº 13.709/2018);

■ por meio de **blogs, redes sociais, sítios de**



PERMITIDO

mensagens instantâneas e assemelhados, dentre as quais **aplicativos de mensagens instantâneas**, cujo conteúdo **seja gerado** ou **editado** por candidatas, candidatos, partidos políticos, federações ou coligações, desde que **não contratem disparo em massa**.

✓ **Qualquer pessoa** pode se manifestar em matéria político eleitoral, com elogio ou crítica, desde que **não ultrapasse os limites**, ou seja, não pode ofender a honra ou imagem ou **divulgar fatos sabidamente inverídicos**, bem como **não pode fazer impulsionamento nem disparo em massa** de conteúdo.

4 Na imprensa escrita

✓ Em **jornal impresso**, até **48 horas antes da eleição**, é permitida a **divulgação paga** e a **reprodução na internet** de jornal impresso, de até **10 anúncios** de propaganda eleitoral, **por veículo**, em datas diversas, para cada candidato, no espaço máximo, por edição, de 1/8 (um oitavo) de página de jornal padrão e de 1/4 (um quarto) de página de revista ou tabloide (art. 42, caput).



✓ **Reprodução virtual** das páginas do jornal impresso na **Internet**, desde que seja feita no **sítio do próprio jornal**, independentemente de seu conteúdo, devendo ser respeitado integralmente o formato gráfico e o conteúdo editorial da versão impressa (art. 42, §5º).

5 Rádio e Televisão

✓ A propaganda eleitoral no rádio e na televisão se restringirá ao horário gratuito definido na legislação, vedada a veiculação de propaganda paga, respondendo o candidato, o partido político e a coligação pelo seu conteúdo (art. 48, caput).

PERMITIDO

6 No dia da eleição

✔ No dia da eleição, é permitida a **manifestação individual e silenciosa** da preferência do eleitor por partido político, federação, coligação, candidato ou candidata, revelada exclusivamente pelo uso de bandeiras, broches, dísticos, adesivos, camisetas e outros adornos (art. 18, § 1º).

✔ Manter no ar os /sites, blogs /e os perfis em redes sociais, veiculando os **conteúdos publicados anteriormente** (artigo 39, §5º, III, Lei 9.504/97).

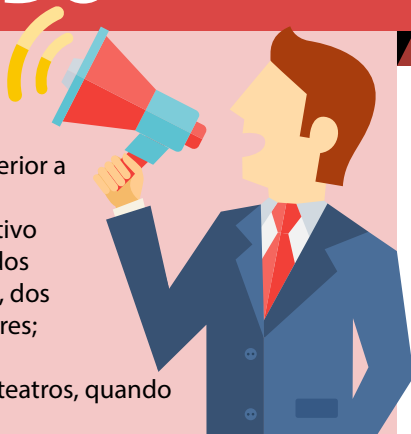
✔ Manter as propagandas veiculadas durante a campanha, como os adesivos em veículos e bens particulares.

PROIBIDO

1 Na rua

✗ Uso e **instalação de alto-falantes e amplificadores de som** em distância inferior a duzentos metros:

- das sedes dos Poderes Executivo e Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, das sedes dos Tribunais Judiciais, dos quartéis e de outros estabelecimentos militares;
- dos hospitais e casas de saúde;
- das escolas, bibliotecas públicas, igrejas e teatros, quando em funcionamento (art. 15).



✗ **Trios elétricos** em campanhas eleitorais, exceto para sonorização de comícios (art. 15, 2º).

✗ **Showmício ou evento assemelhado**, presencial ou transmitido pela internet, para a promoção de candidatos e a apresentação, remunerada ou não, de **artistas** com o objetivo de animar comício e reunião eleitoral (art. 17, caput). A proibição não se estende às candidatas e aos candidatos **que sejam profissionais da classe artística**, que **poderão exercer** as atividades normais de sua profissão durante o período eleitoral, **exceto** em programas de rádio e de televisão, na animação de comício ou para divulgação, ainda que de forma dissimulada de sua candidatura ou de campanha eleitoral. A proibição não se estende também às **apresentações artísticas** ou **shows** musicais em **eventos de arrecadação de recursos** para campanhas eleitorais previstos no art. 23, § 4º, V, da Lei nº 9.504/1997 (art. 17, I e II).

✗ Confecção, utilização e distribuição, por comitê, candidato, ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou **materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor** (art. 18, caput).

✗ Veiculação de **propaganda de qualquer natureza**, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, standartes, faixas, cavaletes,

PROIBIDO

bonecos e assemelhados, em **bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam**, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos (art. 19, caput). Quem veicular propaganda em desacordo com o disposto acima será notificado para, em 48 horas, removê-la e restaurar o bem, sob pena de multa no valor de R\$ 2.000,00 a R\$ 8.000,00 (art. 19).

❌ Colocação de propaganda de qualquer natureza em **árvores e jardins** localizados em áreas públicas, bem como em muros, cercas e tapumes divisórios, mesmo que não lhes cause danos (art. 19, §3º).

❌ **Derrame ou anuência com o derrame** de material de propaganda no **local de votação** ou nas **vias próximas**, ainda que realizado na véspera da eleição (art. 19, §7º). Configura propaganda irregular, sujeito à multa de 2 mil a 8 mil reais, sem prejuízo da apuração do crime. A representação sobre o fato poderá ser oferecida até 48 horas após a eleição.

❌ A propaganda eleitoral por meio de **outdoors, inclusive eletrônicos** (art. 26, caput), ou a utilização de equipamentos publicitários, ou ainda de conjunto de peças de propaganda que justapostas se assemelhem ou causem efeito visual de outdoor (art. 26, § 1º). Pena: multa de R\$ 5.000 a R\$15.000, além de se sujeitarem a empresa responsável, os partidos, as coligações e os candidatos à retirada imediata da propaganda irregular (art. 26, caput).



2 Em veículos

❌ Colar propaganda eleitoral em veículos, em dimensão superior à permitida, exceto adesivos microperfurados até a extensão total do para-brisa traseiro e, em outras posições, adesivos que não excedam a meio metro quadrado (art. 20, §3º).

PROIBIDO

3 Na internet

✗ **Ofender a honra ou imagem** de candidatos, candidatas, partidos, federações ou coligações.

✗ Fatos inverídicos ou gravemente descontextualizados que atinjam o processo eleitoral podem ser responsabilizados penalmente, ou seja, apurado crime eleitoral.

✗ Qualquer tipo de propaganda eleitoral **paga** na Internet (art. 29, caput), em sítios de **pessoas jurídicas**, com ou sem fins lucrativos (art. 29, §1º, I), e em sítios **oficiais ou hospedados** por órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta da União dos Estados do Distrito Federal e dos Municípios (art. 29, §1º, II), excetuando o impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos políticos, federações, coligações, candidatas, candidatos e representantes (art. 29, caput).

✗ Impulsionamento de conteúdos e ferramentas digitais **não disponibilizadas** pelo provedor da aplicação de internet, ainda que gratuitas, para alterar o teor ou a repercussão de propaganda eleitoral, tanto próprios quanto de terceiros (art. 28, §3º).

✗ **Anonimato** por meio da Internet assegurado o direito de resposta (art. 30, caput).

✗ **Venda de cadastro** de endereços eletrônicos (art. 31, §1º).

✗ A realização de propaganda **via telemarketing** em qualquer horário, bem como por meio de **disparo em massa de mensagens** instantâneas sem anuência do destinatário (art. 34, I).

✗ Por meio de **disparo em massa de mensagens instantâneas** sem consentimento da pessoa destinatária



PROIBIDO

ou a partir da contratação expedientes, tecnologias ou serviços não fornecidos pelo provedor de aplicação e em desacordo com seus termos de uso (art. 34, II).

4 Geral – 48 horas antes e 24 horas depois

✗ Desde 48 horas antes até 24 horas depois da eleição, a veiculação de qualquer propaganda política no rádio ou na televisão incluídos, entre outros, as rádios comunitárias e os canais de televisão que operam em UHF, VHF e por assinatura e ainda a realização de comícios e reuniões públicas. Não se aplica a vedação à **propaganda eleitoral veiculada gratuitamente na internet**, em sítio eleitoral, em blog, em sítio interativo ou social, ou em outros meios eletrônicos do candidato, ou no sítio do partido ou coligação, **não sendo permitida a atualização** de conteúdos (art.5º, parágrafo único, art. 87 IV).

✗ Veiculação de propaganda **paga** no rádio e na televisão (art. 48, caput).



5 No dia da eleição

✗ No dia do pleito, até o término do horário da votação, com ou sem utilização de veículos, a **aglomeração de pessoas** portando vestuário padronizado, bandeiras, broches, dísticos e adesivos, de modo a **caracterizar manifestação coletiva** ou abordagem, aliciamento, utilização de métodos de persuasão ou convencimento, e distribuição de camisetas (art. 82, §1º, I, II, III, IV).

✗ Utilização de alto-falantes, amplificadores de som e a promoção de comícios, passeatas ou carreatas (artigo 39, §5º, I, Lei 9.504/97).

✗ Arregimentação de eleitores e realização de propaganda de boca de urna, seja abordando os eleitores, seja distribuindo santinhos e outros materiais (artigo 39, §5º, II, Lei 9.504/97).

PROIBIDO

- ❌ Divulgação de qualquer espécie de propaganda de partidos políticos e seus candidatos (artigo 39, §5º, III, Lei 9.504/97).
- ❌ Publicar novos conteúdos ou impulsionar qualquer conteúdo nas aplicações de internet (artigo 39, §5º, IV, Lei 9.504/97).

Tabela com os dias e horários do HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO

(Res. TSE 23.610/19 – Propaganda Eleitoral)

1º TURNO - 02 de outubro			
Início: 26/08		Término: 29/09	
Cargo	Tempo	Horário	
	Minutos/bloco	Rádio	Televisão
Presidente 3ª, 5ª e sábado	12'30"	De 07h a 07h12m30 e de 12h a 12h12m30	De 13h a 13h12m30 e de 20h30m a 20h42m30
Deputado Federal 3ª, 5ª e sábado	12'30"	De 07h12m30 a 07h25m00 e de 12h12m30 a 12h25m00	De 13h12m30 a 13h25m e de 20h42m30 a 20h55m
Senador 2ª, 4ª e 6ª	05'00"	De 07h a 07h05m e de 12h a 12h05m	De 13h às 13h05m e de 20h30m a 20h35m
Deputado Estadual 2ª, 4ª e 6ª	10'00"	De 07h05m a 07h15m e de 12h05m a 12h15m	De 13h05m a 13h15m e de 20h35m a 20h45m
Governador 2ª, 4ª e 6ª	10'00"	De 07h15m a 07h25m e 12h15m a 12h25m	De 13h15m a 13h25m e de 20h45m a 20h55m
50 minutos por dia de propaganda no rádio e 50 minutos na TV em cadeia, de segunda a sábado. INSERÇÕES: 70 minutos por dia, de segunda-feira a domingo, entre 05h e 24h, com inserções de 30 e 60 segundos, divididos em partes iguais para as eleições majoritárias e proporcionais			

2º TURNO - 30 de outubro			
Início: 07/10		Término: 28/10	
Cargo	Tempo	Horário	
	Minutos	Rádio	Televisão
Presidente 2ª a sábado	10'	De 07h às 07h10 e de 12h às 12h10	De 13h às 13h10 e 20h30m às 20h40
Governador 2ª a sábado	10'	De 07h10 às 07h20 e de 12h10 às 12h20	De 13h10 às 13h20 e das 20h40 às 20h50
40 minutos por dia, sendo 20 minutos no rádio e 20 minutos na televisão, para cada cargo. INSERÇÕES: 25 minutos por dia para cada cargo em disputa, de segunda-feira a domingo, entre 05h e 24h, com inserções de 30 e 60 segundos			

A Justiça Eleitoral distribuirá os horários reservados à propaganda de cada eleição entre os partidos políticos, as federações e as coligações que tenham candidata ou candidato e que atendam ao disposto na Emenda Constitucional nº 97/2017, observados os seguintes critérios, tanto para distribuição em rede quanto para inserções (Lei nº 9.504/1997, arts. 47, § 2º, e 51; e Emenda Constitucional nº 97/2017), (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021):

■ 90% distribuídos proporcionalmente ao número de representantes na Câmara dos Deputados, considerando, no caso de coligações para as eleições majoritárias, o resultado da soma do número de representantes dos seis maiores partidos políticos ou das federações que a integrem e, no caso das federações, o resultado da soma do número de representantes de todos os partidos que a integrem; (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021);

■ 10% (dez por cento) distribuídos igualitariamente. A representação da Câmara Federal será a resultante da eleição, considerando eventuais novas totalizações ocorridas até 20 de julho de 2022.

EXPEDIENTE

2 0 2 2

Presidente	Des. Paulo Sérgio Brant de Carvalho Galizia
Vice-presidente e Corregedor Regional Eleitoral	Des. Silmar Fernandes
Diretor-geral	Claucio Cristiano Abreu Corrêa
Secretária de Comunicação Social	Eliana Passarelli
Coordenador de Jornalismo	Vitor Amaral Magno da Silva
Coordenadoria de Jornalismo	Ana Cecília Faria, Cayo Pereira Fernandes, Fábio Klein, Gabriel de Arruda, Giuliane Tirabasso, José Iedo Ferraz, Leonardo Sebastiany, Marco Goraieb e Nádhia Pinheiro
Revisão	Rudá Cortez Palacios

Endereço: Rua Francisca Miquelina, 123 - Prédio Brigadeiro - 2º andar
Telefone: 11 3130-2800 | E-mail: jornalismo@tre-sp.jus.br

